Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1627/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10362/2021/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2339105 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, considerada a declaração da regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira no acórdão recorrido, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época dos fatos, **e dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, do Acórdão **AC02-38/2024,** proferido no Processo TC/10362/2021.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época dos fatos, contra o Acórdão AC02 – 38/2024, proferido no Processo TC/10362/2021 (pç. 63, fls. 436-441), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização em Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 106/FUNSAU/2021, do Termo Aditivo nº 01, bem como sua execução financeira realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) com a empresa Realmed Distribuidora Ltda (CNPJ nº 17.263.792/0001-90), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, portador do CPF nº XXX.255.313-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais (pç. 2, fls. 3-20), o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de isentá-lo do recolhimento da multa de 60 (sessenta) UFERMS que lhe foi imposta nos termos do inciso II Acórdão AC02 – 38/2024, proferido no TC/10362/2021.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 20455/2024 (pç. 7, fl. 37).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 9020/2024 (pç. 10, fls. 40-43), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme o termo dispositivo do inciso II do Acórdão AC02-38/2024 (pç. 63, fls. 436-441 do TC/10362/2021), o recorrente, Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, foi penalizado com multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do presente recurso, entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, pois em casos como estes, considero, sobretudo, que houve a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 106/FUNSAU/2021, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, conforme se verifica dos termos dispositivos do inciso I do Acórdão em referência.

Portanto, a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, devendo ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época dos fatos, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, do Acórdão AC02-38/2024, proferido no Processo TC/10362/2021.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC/MFGM